



Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme estabelece o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. A imposição da multa do §2º, do art. 1.206 do CPC, somente é devida quando identificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes. . DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005291-32.2019.8.04.0000 ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0007983-38.2018.8.04.0000 - Apelação / Remessa Necessária, Vara Única de Uarini

Apelante: Município de Uarini /am.

Reptante: Pelo Prefeito atual Antonio Waldertrudes Uchôa de Brito.

Advogado: Klaus Oliveira de Queiroz (OAB: 3799/AM).

Apelada: Escolática Trindade Gomes.

Advogada: Izolína Ribeiro Monteiro (OAB: 11420/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Délcio Luís Santos

Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Direitos Sociais. Constitucionais. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. 1. Em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. 2. Os servidores públicos fazem jus, como qualquer outro trabalhador, aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, quando a contratação viola a regra do concurso público, sendo nula de pleno direito. 3. Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada.. DECISÃO: "Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Direitos Sociais. Constitucionais. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. 1. Em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. 2. Os servidores públicos fazem jus, como qualquer outro trabalhador, aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, quando a contratação viola a regra do concurso público, sendo nula de pleno direito. 3. Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0007983-38.2018.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso. Remessa necessária prejudicada, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0239455-85.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).

Apelado: Sandra Regina Castro de Almeida,.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Prescrição. Decisão surpresa. Nulidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo com resolução do mérito por prescrição, sem antes ouvir/advertir a parte. 2. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "Apelação Cível. Prescrição. Decisão surpresa. Nulidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo com resolução do mérito por prescrição, sem antes ouvir/advertir a parte. 2. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0239455-85.2009.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0255570-50.2010.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Carlos Sérgio Edwards de Freitas.

Apelado: Manaus Ambiental S/A.

Advogado: Ney Bastos Soares Junior (OAB: 4336/AM).

Advogado: Marcos dos Santos Carmo Filho (OAB: 6818/AM).

Advogado: Daniel Fabio Jacob Nogueira (OAB: 3136/AM).

Advogado: Jorge Antonio Veras Filho (OAB: 5693/AM).

Advogado: Luis Felipe Avelino Medina (OAB: 6100/AM).

Apelado: O Município de Manaus.

Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANALIZAÇÃO. ÁGUAS PLUVIAIS. ESGOTO ACÉU ABERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO. PODER PÚBLICO. - Versando a demanda também sobre esgoto canalizado, se faz presente a legitimidade passiva da concessionária de serviço público. - A demanda atinge os direitos ao meio ambiente equilibrado e à saúde, dessa forma, a omissão do poder público legítima a atuação do poder judiciário na ação civil pública. - Conforme o Relatório Técnico de Fiscalização realizado pela equipe técnica ambiental do IPAAM, as águas pluviais e o esgoto, correm a céu aberto causando processos erosivos que podem colocar em risco as edificações, além disso, a exposição provocada influencia na qualidade de vida da população e no equilíbrio do meio ambiente. - A omissão do poder público resta configurada, visto que, já tinha ciência



dos problemas enfrentados desde o ano de 2005, conforme solicitação apresentada na Secretaria de Meio Ambiente em Manaus (fls. 25/32).- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANALIZAÇÃO. ÁGUAS PLUVIAIS. ESGOTO A CÉU ABERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO. PODER PÚBLICO. - Versando a demanda também sobre esgoto canalizado, se faz presente a legitimidade passiva da concessionária de serviço público. - A demanda atinge os direitos ao meio ambiente equilibrado e à saúde, dessa forma, a omissão do poder público legítima a atuação do poder judiciário na ação civil pública. - Conforme o Relatório Técnico de Fiscalização realizado pela equipe técnica ambiental do IPAAM, as águas pluviais e o esgoto, correm a céu aberto causando processos erosivos que podem colocar em risco as edificações, além disso, a exposição provocada influencia na qualidade de vida da população e no equilíbrio do meio ambiente. - A omissão do poder público resta configurada, visto que, já tinha ciência dos problemas enfrentados desde o ano de 2005, conforme solicitação apresentada na Secretaria de Meio Ambiente em Manaus (fls. 25/32). - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0255570-50.2010.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0341114-11.2007.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: O Espólio de Walter Ribeiro Santos.
Advogada: Heliane Nogueira de Arruda (OAB: 4041/AM).
Representa: Ulisses de Albuquerque Mello Santos.
Apelado: M. J. Engenharia Ltda.
Advogado: José Francisco Santos Silva (OAB: 1993/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Compra e venda. Reconvenção. Direito à retenção. Valores pagos. Não dedução. Violação. Duplo grau de jurisdição. Sucumbência. Decaimento. Metade. Pedidos. 1. A apelação, onde a parte recorrente, deduz matéria não suscitada ou discutida na primeira instância não pode ser conhecida, diante da ocorrência de inovação recursal e violação do duplo grau de jurisdição.2. Decaindo a parte em metade dos pedidos formulados na reconvenção, o ônus da sucumbência deve ser rateado.2. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida.. DECISÃO: "Apelação. Compra e venda. Reconvenção. Direito à retenção. Valores pagos. Não dedução. Violação. Duplo grau de jurisdição. Sucumbência. Decaimento. Metade. Pedidos. 1. A apelação, onde a parte recorrente, deduz matéria não suscitada ou discutida na primeira instância não pode ser conhecida, diante da ocorrência de inovação recursal e violação do duplo grau de jurisdição. 2. Decaindo a parte em metade dos pedidos formulados na reconvenção, o ônus da sucumbência deve ser rateado. 2. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0369355-92.2007.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Neyde Regina D. Trindade (OAB: P/RO).
Apelado: Alfredo Pereira do Nascimento.
Advogado: Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB: 7092/AM).
Advogada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB: 3747/AM).
Apelado: Antonio Vivaldo Barreto.
Advogado: Odair Alan Rodrigues de Melo (OAB: 4715/AM).
Apelado: Gabriel Costa Andrade.
Advogado: João Marcos Pozzetti.
Apelado: Luiz Alberto Carijo de Gosztonyi.
Advogado: Marcos Jânio da Silva Costa (OAB: 6317/AM).
Advogado: Paulo Ricardo da Silva Gomes (OAB: 7942/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 8249/92. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FORÇOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- De acordo com o Tribunal Cidadão, o ato de improbidade administrativa constante no art. 11, da Lei n. 8429/92 exige a demonstração de dolo do agente, isto é, a vontade concreta de desprezar os princípios da administração pública, não sendo suficiente a menção de conduta exclusivamente irregular;- A criação dos grupos de trabalho não configura ato ímprobo, visto que foi fundamentado no art. 128, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e na Lei nº 761/04, que trata acerca da reestruturação da administração do Poder Executivo Municipal, não havendo violação ao princípio da ilegalidade de forma comprovadamente dolosa;- Não houve ofensa à exigência de prévia aprovação em concurso público, pois o caso trata de contratações temporárias, com seu fim vinculado no decreto a conclusão dos objetivos, estando excluídas de tal exigência;- os membros do grupo de trabalho exerciam atividades de cunho mensal, que se renovavam, não havendo que se falar em pagamento somente após concluído o objetivo do grupo;- Uma vez não verificada a existência da conduta ímproba indicada na exordial, forçosa se mostra a manutenção da improcedência do feito;RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 8249/92. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FORÇOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - De acordo com o Tribunal Cidadão, o ato de improbidade administrativa constante no art. 11, da Lei n. 8429/92 exige a demonstração de dolo do agente, isto é, a vontade concreta de desprezar os princípios da administração pública, não sendo suficiente a menção de conduta exclusivamente irregular; - A criação dos grupos de trabalho não configura ato ímprobo, visto que foi fundamentado no art. 128, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e na Lei nº 761/04, que trata acerca da reestruturação da administração do Poder Executivo Municipal, não havendo violação ao princípio da ilegalidade de forma comprovadamente dolosa; - Não houve ofensa à exigência de prévia aprovação em concurso público, pois o caso trata de contratações temporárias, com seu fim vinculado no decreto a conclusão dos objetivos, estando excluídas de tal exigência; - os membros do grupo de trabalho exerciam atividades de cunho mensal, que se renovavam, não havendo que se falar em pagamento somente após concluído o objetivo do grupo; - Uma vez não verificada a existência da conduta ímproba indicada na exordial, forçosa se mostra a manutenção da improcedência do feito; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0369355-92.2007.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 26 de julho de 2021.